



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000221/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.156 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RADHJA ADN CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Processo julgado em 12/04/2023 período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que decidiu por manter em parte os créditos tributários objeto dos lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições reflexas (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) referentes ao ano-calendário de 2005.

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, assim foram descritos e encadeados os fatos até o julgamento da impugnação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.000221/2008-75

A ação fiscal iniciou-se em 28/04/2008 (AR de fl. 5) com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 3/4, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e os extratos de conta bancária e aplicação financeira. Contudo, alegou que em virtude do falecimento do contador estava impossibilitado de apresentação da escrituração (respostas de fls. 6, 8 e 9).

Em 04/06/2008 (fl. 7) o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os extratos de conta bancária e aplicações financeiras. Em 13/08/2008 apresentou os extratos de conta corrente dos bancos BRADESCO e CITIBANK.

Em 06/08/2008, a interessada foi intimada por meio do Termo de Intimação n.º 04 (fls. 17/20) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua (s) conta-corrente. Em atendimento respondeu (fls. 21/22) que os valores são referentes a transferência entre contas e resgates de aplicação financeira.

No Termo de Verificação e Intimação n.º 2 (fls. 30/31), a fiscalização cita que os extratos foram obtidos através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) e intima o contribuinte a apresentar os extratos de aplicações financeiras.

Os extratos foram obtidos através de RMF conforme informado no Termo de Intimação Fiscal n.º 4.(fl.38)

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com fulcro no Inciso III do Artigo 530 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

O auto de infração lavrado possuía as seguintes infrações:

- Omissão de receita de prestação de serviços no valor de R\$3.500,00.
- Rendimentos de Aplicação Financeira de Renda Fixa.

O contribuinte foi cientificado em 30/01/2009 e apresentou a impugnação (fls. 149/171) em 27/02/2009 alegando em síntese:

- Nulidade por cerceamento de defesa por falta de clareza, visto que *"os valores dos rendimentos apontados no comprovante mensal de aplicações e resgates apresentado pelo BRADESCO, acostado às fls. 64 do processo, em nada têm a ver com os valores constantes do Quadro Demonstrativo dos Rendimentos das Aplicações Financeiras às fls. 105"*;

-A fiscalização obteve as movimentações bancárias através de RMF, contudo não a juntou ao processo, portanto, a impugnante não conseguiu entender o motivo pelo qual teve o seu sigilo bancário quebrado. Alega descumprimento do Decreto n.º 3.724/2001;

-a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001 e que a quebra do sigilo somente pode acontecer por ordem judicial;

-Em relação ao depósito de R\$3.500,00 alega que as retiradas justificam e comprovam a origem do depósito;

-erro no enquadramento legal da infração que não se refere às irregularidades especificadas no Termo de Verificação;

-em relação a infração relativa aos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa alega que não entendeu o que a fiscalização quis dizer quando afirma que

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.000221/2008-75

as receitas consideradas na apuração do Lucro seria o somatório das receitas mencionadas nos itens 7 e 12.

-não foi considerado o valor do IRRF das aplicações financeiras objeto da tributação.

- solicita a *"anulação integral dos lançamentos reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros"*;

Em sessão de 20/10/2010, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1) julgou procedente em parte a impugnação por meio do acórdão 12-34.063 com ementa vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**RENDIMENTO DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.** A base de cálculo é o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

**SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.** Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela RFB não constitui quebra de sigilo bancário e independe de autorização judicial.

**CONSTITUCIONALIDADE** É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

**AUSÊNCIA DE PROVAS** Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

**NULIDADE - ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL** - O erro na citação do enquadramento legal de determinada infração não causa nulidade do auto de infração quando, através da descrição dos fatos, é possível a pessoa jurídica compreender os fatos imputados e exercer seu direito de defesa.

**DEDUÇÃO DO IRRF** - O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido do devido no encerramento do período de apuração conforme previsto no artigo 33 da IN SRF n.º 25/2001.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.** - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Procedente em Parte

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.000221/2008-75

### Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência, em 07/12/2010 (e-fls. 208), foi interposto recurso voluntário em 05/01/2011 (e-fls. 209/222), peça na qual a Recorrente reitera todas as razões expostas em sua impugnação, alega nulidade da decisão recorrida por ofensa ao art. 31 do Decreto 70.235/72, e ainda que a autoridade julgadora majorou os valores referentes ao IRPJ devido apurado pelo Fisco.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Dentre as várias nulidades arguidas, a alegação de vício na quebra de sigilo bancário da recorrente merece primazia na análise, pois se trata de questão que, em tese, possibilita a anulação de todo o lançamento.

Questiona a Recorrente que desconhece os motivos pelos quais seu sigilo bancário foi quebrado. Embora possua conhecimento dos comandos estabelecidos pela Lei Complementar nº105 de 2001 e pelo Decreto nº 3.724 do mesmo ano, não obteve acesso às razões levantadas pela autoridade fiscal em sua Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos para exigência dos extratos de conta corrente de depósito à vista, simplesmente chamada de “conta corrente”. Isso, porque não foram juntados aos autos cópia das RMF, bem como o relatório circunstanciado que justifica o pedido de quebra, conforme as seguintes palavras da Recorrente (e-fls. 216):

Como já mencionado na peça impugnatória e ratificado pela própria autoridade julgadora não há no processo qualquer comprovação de intimação feita às instituições bancárias para fornecimento de dados referentes às movimentações financeiras, bem como, cópia das Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) e muito menos qualquer tipo de relatório circunstanciado justificando o pedido de quebra.

Compulsando os autos, verifico que houve duas solicitações distintas de informações sobre movimentações financeiras: uma referente às movimentações de conta corrente, solicitada junto aos bancos Bradesco, Citibank, e Itaú; e outra, em momento posterior, relativa à movimentação das aplicações financeiras efetuada junto aos mesmos bancos.

Quanto à primeira requisição, embora sem documento juntado aos autos, entendo que a única justificativa possível para a solicitação de emissão da RMF seria eventual embaraço à fiscalização, hipótese prevista no art. 3º, inc. VII, do Decreto nº 3.724/2001, que faz remissão ao art. 33 da Lei nº 9.430/96, pela suposta negativa de fornecimento dos extratos bancários pelo Fiscalizado no momento em que respondeu à primeira intimação, com solicitação de prazo, em razão de evento que impossibilitou seu acesso aos documentos requisitados, e, após, em nova resposta, com a confirmação de que, de fato, os documentos não poderiam ser entregues.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.000221/2008-75

A priori, não enxergo outro motivo, uma vez que as demais hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 3.724/2001 não se coadunam com as circunstâncias fáticas do presente caso, de acordo com a redação do normativo vigente naquele período. Confira-se:

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007).

I-subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II-obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III-prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei n.º 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei n.º 9.430, de 1996;

IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Contudo, apesar da impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos, torna-se importante ressaltar que o Fiscalizado se comprometeu a apresentar os extratos bancários no prazo máximo de 60 dias, segundo a parte final de sua carta-resposta a seguir reproduzida:

5-) Desta forma foram esgotadas as tentativas de localização destes documentos, que agora estão em local incerto e não sabido, não tendo a empresa como atender a intimação procedida.

Todavia, na tentativa de amenizar esta dificuldade requereu a empresa fiscalizada em 28/04/2008, um extrato anual de 2005 junto ao Banco Bradesco, na qual possui sua conta corrente (doe. Junto) a fim de atender o procedimento de intimação e fiscalização, tendo o banco informado que dentro de 90 dias a solicitação será atendida.

Em atendimento ao item 6 do termo de intimação, informa que a escritura citada não é de aquisição de imóvel e sim uma confissão de dívida, conforme comprova e junta ao presente em xerox.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.000221/2008-75

Aguardando e acreditando na compreensão do DD Sr. Auditor, assim como de todo setor da fiscalização, ante a situação inusitada e surpreendente que se encontra a empresa fiscalizada, compromete-se a empresa a apresentar o dito extrato no prazo de máximo de 60 dias.

Nesse sentido, resta evidente que até aquele momento, não houve recusa à apresentação, sendo, a meu ver, razoável o prazo de 60 dias solicitado para apresentação dos extratos. No entanto, não obstante o compromisso assumido pelo Fiscalizado, foram requisitadas informações financeiras diretamente aos bancos, conforme se verifica pelo conteúdo do quarto termo de intimação, que traz um anexo com a relação dos depósitos bancários para comprovação da origem dos valores creditados. Tal fato foi traduzido no item 6 do Termo de Verificação e Intimação n.º 1 lavrado em sequência, com a seguinte redação:

6- Através da intimação do n.º 04, lavrado, em 06.08.2008, o contribuinte foi intimado a comprovar as origens através de documentação hábil e idônea os valores creditados nas contas correntes dos bancos mencionados no item anterior conforme relação apensada a aludida intimação. Os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização através das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) .

Pelas circunstâncias expostas, caso se constate como única motivação da proposta de emissão da RMF a de embaraço à fiscalização, haveria a possibilidade de se construir o entendimento de vício do lançamento pela ausência de consentimento expresso do contribuinte para acesso a seus dados bancários, uma vez que os autos, a meu juízo, não revelam a existência do possível embaraço.

Por essa razão, faz-se necessário não somente a juntada aos autos do documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), que fora utilizado pela autoridade fiscal para acesso dos dados dos extratos bancários do contribuinte junto às Instituições Financeiras, como também a juntada do relatório circunstanciado previsto no art 4º, § 5º, do Decreto 3.724/200, uma vez que segundo o § 6º desse artigo, no referido relatório *“deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.”*

Diante do exposto, VOTO em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (i) requisição(ões) (RMF) utilizada(s) para solicitação de informações junto às instituições financeiras; e (ii) relatório circunstanciado com a motivação da proposta de expedição da(s) RMF.

Ao final, dê-se ciência ao contribuinte da informação requerida, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima